



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12 , DE 2024



Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo de:

I - cônjuge;

II - companheiro;

III - parente em linha reta, quais sejam: bisavó, avó, pai, filho e neto;

IV - colateral ou por afinidade, até o quarto grau, quais sejam: tio avó, tio, irmão, sobrinho, primo, cunhado e concunhado;

§ 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado também a prática de nomeação mediante designações recíprocas, ou seja, o nepotismo cruzado entre os Poderes.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei – PL visa coibir a prática de nepotismo no município de Eldorado do Carajás, fortalecendo a ética na administração pública, garantindo a igualdade de oportunidades e promovendo a transparência e a imparcialidade nas nomeações. Além disso, busca assegurar que as nomeações para cargos públicos sejam feitas com base no mérito e na qualificação dos candidatos, em consonância com os princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Hoje não há Lei Federal que vede o nepotismo, e sim uma Súmula Vinculante, que é a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis da administração pública é inconstitucional, configurando nepotismo e violando os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, reger a forma de contratação de servidores no município de Eldorado do Carajás, com o intuito de assegurar a integridade da administração pública, garantir o uso eficiente dos recursos públicos, promover a justiça na seleção de candidatos e, acima de tudo, fortalecer a confiança da população na gestão municipal. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e transparentes para a nomeação de servidores, alinhando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a Constituição Federal.

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Vide ementário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.** 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015, Grifei)

Certamente, ao reconhecer que a responsabilidade recai sobre o Poder Legislativo local, não podemos negligenciar o compromisso com a comunidade Eldoradense. Devemos tomar medidas firmes para proibir qualquer forma de nepotismo, pois é fundamental lembrar que os recursos públicos pertencem a todos os cidadãos de Eldorado.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido e seguindo o conteúdo da nossa Lei Orgânica que declara em seu art. 194, que:

Art. 194. Fica proibido a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Além disso, é importante ressaltar que legislar sobre este tema é de interesse local, em conformidade com o art. 24, I, da Lei Orgânica.

Portanto, solicito aos nobres colegas Vereadores o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na busca por uma administração pública mais justa, transparente e eficiente em nosso município, fortalecendo assim os princípios éticos e morais que devem reger a administração pública municipal, garantindo que as nomeações sejam realizadas com base na capacidade técnica e mérito dos candidatos, sem qualquer tipo de favorecimento indevido.

Contando com a compreensão e o comprometimento de todos, acredito que estaremos contribuindo para a construção de um Eldorado do Carajás melhor e mais justa para todos os cidadãos.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 11 de outubro de 2024.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD